



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Superior de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 3, de 25 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de janeiro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga, com sede no município de Itapetininga, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017313/2011-63		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 377/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/5/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.017313/2011-63, em 23 de março de 2019, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) supramencionada. As informações a seguir foram extraídas do recurso da IES e da Nota Técnica Nº 34/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo em tela:

[...]

### II.I - QUALIFICAÇÃO

2. A *FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE ITAPETININGA* (cód. 467), sediada à Avenida João Barth, s/n - Vila Barth - CEP 18.205-310 - Itapetininga - SP, é mantida pela Organização Superior de Ensino Ltda (cód. 322) - CNPJ 49.704.562/0001-05. Foi credenciada pelo Decreto nº 58.810, de 13 de julho de 1966, e recredenciada pelo Decreto nº 66.723, de 16 de junho de 1970. O Processo e-MEC[1] nº 200803585 para o seu novo recredenciamento encontra-se em situação irregular por não adesão ao Protocolo de Compromisso.

### II.II - HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi instaurado, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, publicado no DOU em 22 de novembro de 2011, em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no IGC referente a 2008, 2009 e 2010. Devidamente notificada, a Instituição manifestou-se perante a instauração do procedimento de supervisão e apresentou as informações solicitadas. Foi também notificada posteriormente para adesão ao TSD, mas, não respondeu.

4. Assim, em razão da não adesão ao TSD, foi instaurado o Processo Administrativo por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no

*DOU em 18 de junho de 2014, para aplicação de penalidades. A Instituição foi notificada, não respondeu interpondo a defesa cabível, e novamente notificada apresentou a adesão tardia ao TSD em 16 de dezembro de 2014, solicitando o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para cumprir as ações assumidas.*

*5. Entretanto, finalizado esse prazo estabelecido, não foi possível a realização da visita de avaliação para verificar o cumprimento das ações de saneamento assumidas. Notificada para providências por meio do Ofício nº 397/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC-SEI nº 0870672), a Instituição respondeu solicitando ainda mais tolerância da parte desta SERES/MEC. Alegou não ter demanda por matrículas e dificuldade financeira para regularizar o trâmite do Processo e-MEC nº 200803585 de seu recredenciamento de modo a permitir a avaliação **in loco**.*

*6. Passados mais doze meses, em 24 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 173/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC-SEI nº 1294372), outra vez foi notificada para cumprir as obrigações perante os atos regulatórios de seu recredenciamento e de seus cursos. Ao mesmo tempo, a Instituição foi orientada para solicitar o seu descredenciamento voluntário, se persistisse a ausência de processo seletivo para novos alunos e de oferta efetiva de aulas. Em pronta resposta reiterou a alegação da falta de demanda para matrículas, com o conseqüente comprometimento da continuidade da oferta de seus cursos e falta de recursos financeiros. Reiterou que não oferece processo seletivo desde 2013 e não possui alunos matriculados (DOC-SEI nº 1355217). Mas, permaneceu omissa em relação ao descredenciamento voluntário.*

*7. Assim, conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 5/2019–CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC-SEI nº 1399113), o descredenciamento da Instituição foi imposto por parte desta SERES/MEC nos termos do citado Despacho SERES/MEC nº 3, de 2019. Devidamente notificada do descredenciamento, sua entidade Mantenedora tempestivamente interpôs, em 21 de fevereiro de 2019, o recurso objeto da presente análise (DOC-SEI nº 1471533).*

### **II.III - DO RECURSO INTERPOSTO**

*8. No recurso interposto a Mantenedora solicita a reversão da penalidade do descredenciamento imposto perante sua mantida, alegando que: (i) seria uma entidade centenária e pioneira na oferta da educação privada no Brasil, inicialmente no ensino médio e a partir dos anos 1960 no ensino superior; (ii) o MEC não poderia ter autorizado polos para a educação a distância em localidades com oferta de ensino presencial, como teria feito a partir dos anos 1990; (iii) a oferta da EaD teria esvaziado a demanda pelo ensino presencial; (iv) precisaria ainda de mais tempo para a eventual retomada de demanda para matrículas em consequência de possível melhoria nas condições econômicas; e (v) as instituições ligadas a grupos estrangeiros estariam dominando o ensino superior no Brasil em detrimento do que seriam as instituições autênticas na educação.*

### **II.IV - DOS FUNDAMENTOS PARA O DESCREDENCIAMENTO**

*9. Instaurado o Processo de Supervisão, a Instituição inicialmente não aderiu ao TSD. Em consequência, foi instaurado o procedimento sancionador. Foi também*

*omissa em sua defesa perante o procedimento sancionador, mas, ao ser reiterada a notificação respondeu apresentando proposta de ações para o seu saneamento. Aceitando o **animus corrigendi** da Instituição, esta SERES/MEC deferiu a adesão tardia ao TSD, como oportunidade para que cumprisse ações de correção e aperfeiçoamento.*

*10. Entretanto, a Instituição não cumpriu as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 200803585, para fins de seu credenciamento, contrariando a exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente à época. Assim, após o prazo para cumprimento do TSD, não foi possível a realização da avaliação in loco por Comissão de Especialistas que seria designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).*

*11. Em consequência, com seu credenciamento vencido há mais de doze anos, a Instituição encontra-se em situação regulatória irregular, estando sem trâmite válido do processo de credenciamento, como obrigação para a obtenção de novo Ato Autorizativo. A Instituição manteve sua avaliação insatisfatória no IGC ao longo de todos os anos de 2008 até 2017. Nesse contexto não há que creditar superação das fragilidades à Instituição, considerando a citada exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada em 2010, vigente à época, e mantida nos arts. 26, 53, 56 e 70 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*12. O descredenciamento ocorreu com a certeza e o cuidado por parte desta SERES/MEC, principalmente em relação à comunidade acadêmica. Conforme a Instituição informou e também confirma o Censo da Educação Superior (DOC SEI nº 0868401), a Instituição não ofereceu processo seletivo desde 2013 e não possui matrículas e efetiva oferta de aulas desde 2017.*

*13. A Instituição foi orientada sobre o descredenciamento voluntário. Não tendo aderido a essa possibilidade, foi descredenciada também com o agravante da ausência da oferta efetiva de aulas nos cursos de graduação. Essa condição, já era prevista nos termos do art. 68 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, previsão mantida nos arts 26, 59 a 61 e 72 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*14. Conforme já descrito na presente análise, o credenciamento estava vencido há mais de doze anos. Não foram cumpridas as formalidades, incluindo o pagamento das respectivas taxas, necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 200803585. Foi contrariada a exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 2010, vigente à época, para a realização da avaliação in loco por Comissão de Especialistas que seria designada pelo INEP. Agrava o quadro da Instituição, os índices insatisfatórios de IGC ao longo de todos os anos de 2008 até 2017, além da ausência da oferta efetiva de aulas na graduação há mais de dois anos, impondo a condição limitante do art. 26, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

15. *Os argumentos, esclarecimentos e expectativas apresentados à guisa de explicar a situação por que passa a Instituição não são suficientes para representar a garantia do funcionamento de uma instituição de ensino superior. Uma Instituição, para a sua permanência ofertando a educação superior no sistema federal de ensino, deve exibir conformação aos parâmetros da legislação. Não atendendo ao marco regulatório, as penalidades são previstas conforme os arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

16. *Registre-se que foi descredenciada a instituição de ensino superior, como mantida. A entidade Mantenedora da mesma, que alega estar próxima de completar cem anos de existência, continua existindo e poderá atuar em outras etapas da educação, inclusive, após dois anos da decisão do descredenciamento ora analisado, poderá pleitear o credenciamento de nova instituição para oferta da educação superior.*

#### **II.V - DA REMESSA DO RECURSO AO CNE**

17. *As alegações da Mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo descredenciamento da Instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram a instauração do Processo Administrativo de Supervisão e a aplicação da penalidade do descredenciamento.*

18. *Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento.*

#### **III – CONCLUSÃO**

19. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 26, 53 a 56, 59 a 61, 70, 72, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Instituição FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE ITAPETININGA (cód. 467), mantida pela Organização Superior de Ensino Ltda (cód. 322) - CNPJ 49.704.562/0001-05, sediada à Avenida João Barth, s/n - Vila Barth - CEP 18.205-310 - Itapetininga - SP:*

*(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de seu descredenciamento.*

*(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*(iii) A notificação da presente decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

### **Considerações do Relator**

A Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga recorre a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação solicitando a reconsideração do seu descredenciamento, cuja condução foi efetuada de maneira exemplar pela SERES/MEC, tendo a mesma agido com prudência e firmeza ao constatar que, dentre outras razões, a IES obteve avaliação insuficiente no IGC de 2008 até 2017, bem como se encontra com seu credenciamento vencido há mais de doze anos, além do que sequer procedeu a qualquer processo seletivo desde o ano de 2013, não efetivando matrículas e oferta de aulas desde 2017, conforme apontado pelo Censo da Educação Superior.

A IES foi orientada a solicitar o descredenciamento voluntário, mas não acatou a sugestão, persistindo as situações de irregularidade e desconroles de gestão sem qualquer correção. Ela foi notificada tempestivamente de todas as falhas, mantendo-se omissa e, no seu Recurso se valeu das mais incoerentes argumentações na busca de permanecer ofertando educação superior no sistema federal.

Em um gesto extremo, enviou um inusitado Ofício ao Presidente da República, (citado *ipsis litteris* abaixo), onde reitera argumentos já devidamente refutados pela SERES/MEC, asseverando, que desde que o governo de Fernando Henrique Cardoso e do falecido Ministro da Educação Paulo Renato de Souza criaram a Educação a Distância (EaD), permitindo a criação de polos onde já existiam cursos presenciais, as escolas tradicionais da área de educação, quase centenárias, não tiveram condições de concorrer com os cursos de Educação a Distância, pois os mesmos não teriam os mesmos custos com pessoal e corpo docente que uma instituição física tem todos os dias da semana. Segue o conteúdo do Ofício, *ipsis litteris*:

[...]

*Excelentíssimo Senhor*

*Dr. JAIR MESSIAS BOLSONARO*

*DD. Presidente da República Federativa do Brasil*

*Assunto: Descredenciamento de Faculdade*

*Ref:- IES: 0467 - Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga*

*IES: 0468 — Faculdade de Filosofia. Ciências e Letras de Itapetininga*

*Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para relatarmos um pouco da nossa história da Instituição que no ano de 2021, completaremos 100 anos de atividade na Educação., portando urna das mais antigas Instituições de Ensino do Brasil.*

*A AEI — Organização Superior de Ensino, é mantenedora da Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga.*

..

*Temos a informar que a nossa Instituição fundada em 1921 e no Ensino Superior em 1966, a AEI - Organização Superior de Ensino, pessoa jurídica fundada em 26 de novembro de 1950, nesta cidade de Itapetininga, nasceu da Escola de Comércio, fundada em 1921, do Ginásio Particular (1931) e do Instituto de Educação (1966).*

*Em 1964, Dr. José Ozi, Professor, Advogado e então diretor da Escola de Comércio, atendendo a imperativos socioeconômicos e apelos educacionais, deu*

*início ao processo que, em 1966, culminaria na aprovação e autorização para o funcionamento da primeira Faculdade de Itapetininga: a Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga.*

*Assim, desde que o governo de Fernando Henrique Cardoso e do falecido Ministro da Educação Paulo Renato de Souza que criaram o Ensino a Distância (EAD), permitindo a criação de Polos onde já existiam cursos presenciais, as escolas tradicionais da área de educação quase centenárias, não tiveram condições de concorrer com os mesmos cursos com as do Ensino a Distância, pois eles não tem os custos que nós temos com pessoal e corpo docente todos os dias da semana.*

*Depois no governo Dilma o gasto com o FIES passou de uma média de 1.8 bilhões nos governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, para uma média de 15 bilhões ao ano, grande parte para o Ensino à Distância, que tem mensalidade à partir de R\$ 100,00 (cem reais). A maioria do Ensino Superior do Brasil passou para as mãos de Empresas Estrangeiras. Nós do ramo autêntico da Educação por Educadores, estamos perecendo.*

*Confiantes em Vossa Excelência, como o primeiro Paulista eleito PRESIDENTE DA REPÚBLICA, desde o Itapetiningano JÚLIO PRESTES eleito em 1930, esperamos sua atenção com ITAPETININGA, que já foi chamada de TERRA DAS ESCOLAS, para dar chance a uma escola quase centenária.*

*Estamos confiantes com o governo do nosso Excelentíssimo Presidente da República Jair Bolsonaro e esperamos que realmente irá melhorar a situação do nosso País e que logo passamos ter condições financeiras para retornarmos as atividades.*

*Assim sendo, solicitamos cordialmente a Vossa Excelência, que conseguisse junto ao Ministério de Educação (MEC), um prazo maior para atendermos as exigências do pedido de Descredenciamento das Faculdades e assim podermos continuar nossas atividades que com a ajuda de Deus, completaremos 100 anos de atividade na Educação no ano de 2021.*

*Estamos à disposição para outros esclarecimentos que julgar necessário e aproveitamos a oportunidade para enviar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e consideração e que Deus o abençoe.*

**OMAR JOSÉ OZI**  
*Diretor Presidente*

O recurso interposto pela mesma com argumentos, esclarecimentos e promessas apresentados, busca explicar a situação pela qual passa a instituição, e é insuficiente para representar garantia de funcionamento de uma IES, inexistindo qualquer novo fato relevante que motive a reversão da penalidade aplicada.

Finalmente, outro ponto aludido pela mantenedora da IES para que a Faculdade não seja descredenciada é o fato de a mesma estar próxima de completar um século de existência. Ora, a mantenedora pode comemorar tranquilamente o seu centenário, pois o descredenciamento afeta tão somente a sua mantida. Haja vista o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Despacho SERES nº 3, de 25 de janeiro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga, com sede na Avenida João Barth, s/n, bairro Vila Barth, no município de

Itapetininga, no estado de São Paulo, mantida pela Organização Superior de Ensino Ltda., com sede no município de Itapetininga, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente